

Acórdão: 15.146/01/3^a
Impugnação: 40.010104634-29
Agravo Retido: 40.030105345-22
Impugnante/Agr: Acesita S.A
Proc. do Suj. Passivo: José Antônio Damasceno/Outros
PTA/AI: 01.000138417-08
Inscrição Estadual: 687.013342.03-52
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO – CORREÇÃO MONETÁRIA. Constatou-se recolhimento a menor de ICMS, em função de escrituração de pretense crédito extemporâneo, monetariamente corrigido, relativo a suposto recolhimento a maior de ICMS nas importações de bens do Ativo Imobilizado oriundas de países membros do GATT. A escrituração feita pelo sujeito passivo contraria as normas previstas nos artigos 36 da Lei 6.763/75, 92 do RICMS/96 e art. 36 da CLTA/MG. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, nos meses de março e abril de 1998, em função do aproveitamento indevido de crédito, diretamente no Livro de Apuração do ICMS, na coluna “Outros Créditos”, na rubrica “Crédito Extemporâneo”, monetariamente atualizado, vinculado com suposto recolhimento a maior de ICMS nas importações de bens do ativo imobilizado oriundas de países membros do GATT.

Os valores estornados estão detalhados nos anexos que instruem o Auto de Infração, não tendo sido recomposta a conta gráfica da empresa, face a inexistência de saldo credor a ser compensado no mesmo período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls 27/38), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 211/215, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DO RECURSO DE AGRAVO

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 219, com fundamento no art. 116, inciso I, da CLTA/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls.222/226).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 231/238, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1.Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos objetivam esclarecer questões que são afetas a processo regular de repetição de indébito, ou seja, as respostas esperadas pelo Agravante não têm o condão de legitimar o ato praticado por ele, por ocasião do aproveitamento indevido do crédito, tendo em vista que o creditamento contraria as normas legais que tratam, expressamente, da forma de apropriação de créditos extemporâneos e da forma de obtenção de restituição de quantia recolhida indevidamente.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Preliminar 2

Do cerceamento de defesa.

Observa-se que o Auto de Infração de fls. 3 foi lavrado com a observância das regras previstas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, especialmente quanto à descrição clara e precisa do fato que motivou a sua expedição e das circunstâncias em que foi praticado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se que os dispositivos legais infringidos foram nomeados corretamente, bastando a sua leitura, combinada com a narrativa do fato no relatório da peça fiscal, para concluir que não existe a citada obscuridade levantada pela Impugnante, que pudesse lhe prejudicar a defesa.

Está bastante claro que o ponto nuclear do presente contencioso é quanto a forma adotada pelo Impugnante para se ressarcir de suposta quantia recolhida a maior, a título de ICMS devido na importação de mercadorias para imobilização. Diz-se suposta porque é notória a falta de liquidez e certeza do crédito pretendido, exatamente porque a Impugnante se enveredou por via imprópria, não oferecendo ao Fisco a oportunidade prévia do exame e para se posicionar sobre a legitimidade ou não do crédito pretendido.

Pelas razões expostas, não se vislumbra cerceamento do direito de ampla defesa, razão pela qual não se acolhe a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Tratam os autos de estorno de quantia apropriada indevidamente nos meses de março e abril de 1998, diretamente no Livro de Apuração do ICMS, na coluna “Outros Créditos”, a título de “Créditos Extemporâneos”, monetariamente atualizados, conforme se vê nas planilhas de fls. 7/10 que instruem a peça fiscal, e detalhamento feito pelo Fisco a fls. 6. O creditamento realizado é ponto incontroverso nos autos, conforme provam as cópias do citado livro fiscal juntadas a fls. 11/12.

Segundo constou nas planilhas de fls. 7/10 e no relatório do Auto de Infração, a quantia pretendida pela Impugnante seria derivada de recolhimento a maior de ICMS em importações de bens para o ativo imobilizado, originárias de países signatários do GATT, tributadas pela alíquota de 18% (dezoito por cento), que deveriam receber, segundo sustenta a Impugnante, o mesmo tratamento dado aos similares de produção nacional. Estando estes contemplados com redução de base de cálculo, que resultaria na incidência de uma alíquota equivalente a 12% (doze por cento), acarretaria, por contraste, o citado recolhimento a maior que se pretendeu recuperar via lançamento direto, a título de crédito extemporâneo.

Ora, é cediço que a recuperação de ICMS cobrado nas operações anteriores, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, deve se dar mediante escrituração regular das notas fiscais de aquisição, no mesmo período de ocorrência desta, conforme estatui o Art. 30 da Lei 6.763/75, combinado com art. 67 do RICMS/96 – Parte Geral:

Art. 67 - O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

A questão do creditamento extemporâneo é tratada no Regulamento do imposto de forma especialíssima, abrangendo, apenas, as hipóteses previstas no § 2º do citado Art. 67, transcrito acima:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte mediante:

1) escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, fazendo-se, na coluna "observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

2) escrituração do valor no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo-o no campo "Outros Créditos" se o documento fiscal houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência.

3) Comunicação do fato à repartição fazendária de sua circunscrição, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

Além da situação acima, que se reporta, apenas, a crédito destacado em documento fiscal, outra situação que autoriza o contribuinte a proceder ao creditamento, diretamente no Livro de Apuração do ICMS, é aquela prevista no Art. 93 do RICMS/96, Parte Geral, que trata, exclusivamente, de valor indevidamente pago, a título de imposto, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

De plano, já se constata que o procedimento adotado pela Impugnante não encontra amparo na legislação tributária, uma vez que o pagamento realizado decorreu de interpretação da legislação vigente ao tempo da ocorrência das importações, não cabendo alegar evidente erro de fato ocorrido na apuração do ICMS devido.

A questão de ter ou não ocorrido pagamento a maior deve ser submetida à apreciação do Fisco mediante processo regular de repetição de indébito, onde serão verificadas, dentre outras, a origem dos bens adquiridos (se são mesmo advindos de países signatários do GATT), se seus similares nacionais gozam de benefícios fiscais de redução de base de cálculo, alíquotas diferenciadas, enfim, todas as matérias, de fato e de direito, necessárias a apurar a certeza, liquidez e oportunidade do crédito pleiteado.

Do exposto, conclui-se que a escrituração do crédito, na forma como se deu, contraria o disposto no Art. 36 da Lei 6.763/75, combinado com Art. 92 do RICMS/96, bem como o Art. 36 da CLTA/MG, com destaque para o disposto no § 1º, item 3, do mesmo artigo. Infração plenamente caracterizada, redundando em recolhimento a menor de ICMS nos meses de março e abril de 1998, em valor equivalente ao indevidamente apropriado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no Art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para ilidir o crédito tributário apurado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara M. Santana e pela Impugnante o Dr. José Antônio Damasceno. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 27/11/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR

CC/11MG